



**ORIENTAÇÃO COLETIVA COGER Nº. 20, DE 7 DE JULHO DE 2020.**

Orienta os membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina quanto à possibilidade de requererem, em processos judiciais, a nomeação de peritos afetos às áreas de ciências econômicas e contábeis, de engenharia, de arquitetura, de medicina, de odontologia, de psicologia, de serviço social e outras áreas do conhecimento, bem como de tradutores de textos e intérpretes em audiências ou sessões judiciais.

**A CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 14, Incisos IX e XI, da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, e:

CONSIDERANDO a incumbência legal da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública de orientar a atividade funcional de seus Membros, expedindo recomendações sobre matéria afeta à sua atribuição, nos termos do artigo 105, inciso IX e XI, da Lei Complementar federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e do artigo 14, incisos IX e XI, da Lei Complementar estadual nº. 575, de 02 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO que a qualidade e a eficiência do atendimento são direitos dos assistidos da Defensoria Pública (artigo 5º, II, da Lei Complementar estadual nº. 575, de 02 de agosto de 2012);

CONSIDERANDO que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, conforme o artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que são assegurados os meios e os recursos inerentes aos litigantes em processos administrativos ou judiciais, bem como aos acusados em geral para exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme o artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, conforme o artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovam insuficiência de recursos, conforme o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a autoexecutoriedade do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil para os fins de concessão de perícia, conforme entendimento contido no Recurso Extraordinário nº 224775-MS;



CONSIDERANDO que a justiça gratuita compreende os honorários do perito e a remuneração do intérprete e do tradutor, conforme o artigo 98, §1º, da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015;

CONSIDERANDO que o pagamento da perícia deve se dar por meio de valor fixado, conforme tabela do Tribunal, conforme o artigo 95, §3º, II, da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015;

CONSIDERANDO que o juiz como sujeito do processo deve cooperar com os outros sujeitos para que se obtenha uma decisão de mérito justa e efetiva, conforme o artigo 6º da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015;

CONSIDERANDO que o juiz deve zelar pelo efetivo contraditório, conforme artigo 7º, da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015;

CONSIDERANDO que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 8º da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência dominante no sentido de que a assistência judiciária inclui os honorários do perito, conforme se verifica do REsp nº 435.448/MG, do REsp nº 68.707/MS, REsp nº 131.815/SP e do REsp 1.116.139/MG;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência que o beneficiário de assistência judiciária tem direito à elaboração de cálculos, independente da sua complexidade, conforme o REsp nº 1.725.731/RS;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 127 de 15 de março de 2011 recomenda aos Tribunais que destinem rubrica específica ao pagamento de honorários de perito tradutor ou intérprete quando for deferida a justiça gratuita;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 232 de 13 de julho de 2016 que fixa valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade do beneficiário da gratuidade de justiça;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 730 de 21 de dezembro de 2018 destinou 1/3 do Fundo de Reparelhamento da Justiça para o pagamento de honorários periciais ou assistenciais dos profissionais nomeados pela autoridade judiciária em benefício dos abrangidos pela assistência judiciária gratuita ou pela justiça gratuita;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nº 5 de 8 de abril de 2019 estabeleceu valores para o pagamento de honorários de peritos, tradutores e intérpretes, bem como estabelece que a nomeação de profissional é ato exclusivo da autoridade judiciária;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina está a assistência jurídica judiciária;

CONSIDERANDO que, em regra, os assistidos da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina possuem o direito à justiça gratuita; e



CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina não possui em seus quadros profissionais das áreas de ciências econômicas e contábeis, de engenharia, de arquitetura, de medicina, de odontologia, de psicologia, de serviço social, nem de tradutores e de intérpretes.

Resolve expedir a seguinte **ORIENTAÇÃO COLETIVA**:

**Art. 1º.** Nos cursos dos processos em que houver a necessidade de se designar perito para a parte assistida pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, os Defensores Públicos podem requerer esta providência com base na Resolução do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nº 5 de 8 de abril de 2019, bem como nos dispositivos legais e constitucionais pertinentes ao tema.

**Art. 2º.** Nas hipóteses em que a prova pericial for necessária para o ajuizamento de uma ação, o defensor público pode realizar a análise da conveniência e oportunidade de utilização da produção antecipada de provas, conforme o artigo 381 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, combinada ou não com o procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente prevista no artigo 305 e seguintes do referido diploma legal.

**Art. 3º.** O defensor público, respeitada a independência funcional, deverá apresentar os recursos pertinentes em caso de indeferimento por parte do Poder Judiciário, conforme a lei e a Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 4º.** Esta Orientação Coletiva deverá ser remetida aos integrantes da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina mediante Memorando-Circular, com cópia da Resolução do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nº 5 de 8 de abril de 2019, da Resolução CNJ nº 127 de 15 de março de 2011 e da Resolução CNJ nº 232 de 13 de julho de 2016, dispensada a publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Florianópolis, aos 7 dias de julho de 2020.

**Thiago Burlani Neves**  
**Corregedor-Geral**